



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019883/98-45  
Recurso nº. : 138.855  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : TEXACO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TEXACO  
BRASIL S.A.)  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.110

IRPJ – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe a este Conselho negar vigência à norma ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

IRPJ – CONVERSÃO DE IMPOSTO EXPRESSO EM UFIR – O artigo 2º da Medida Provisória nº 380, publicada no DOU de 02 de dezembro de 1993, determina que para os fatos geradores acontecidos a partir de 01 de novembro de 1993 os valores do Imposto de Renda expressos em UFIR serão convertidos para cruzeiros reais pelo valor da UFIR no dia do pagamento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXACO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TEXACO BRASIL S.A..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, José Henrique Longo e Dorival Padovan, que entenderam não trata-se de hipótese de lançamento de ofício.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019883/98-45  
Acórdão nº. : 108-08.110  
Recurso nº. : 138.855  
Recorrente : TEXACO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TEXACO  
BRASIL S.A.)

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Texaco do Brasil Ltda., nova denominação de Texaco Brasil S.A. – Produtos de Petróleo, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 20/24, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no mês de novembro do ano-calendário de 1993, descrita às fls. 21 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/26: “ Indexação incorreta – O contribuinte de acordo com a DCTF apresentada tinha um débito declarado de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2.459.414,67 UFIR, o qual foi convertido para pagamento pela UFIR do dia 22.12.93, ou seja, 167,54, o que ensejou um pagamento de CR\$ 412.050.333,81 de acordo com DARFs apresentados. Ocorre que a Medida Provisória 368 de 29.10.1993 que alterou a Lei 8383 de 30.12.91 no seu artigo 53 inciso V, dispõe que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta nas datas dos respectivos vencimentos. Valor da UFIR para conversão: CR\$ 169,96”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 17 de setembro de 1998, em cujo arrazoado de fls. 33/37, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a Medida Provisória nº 368, de 01 de novembro de 1993, que modificou as regras de conversão de UFIR para cruzeiros reais contidas na Lei nº 8.541/92, determinando que o valor da UFIR seria aquele na data do pagamento do tributo, não foi convertida em lei e teve sua caducidade imposta em 30 de novembro de 1993;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019883/98-45  
Acórdão nº. : 108-08.110

2- a Medida Provisória nº 380, publicada no DOU de 02 de dezembro de 1993, tentou dar vigência retroativa à forma de conversão de tributos contida na inválida MP 368;

3- uma vez perdida a eficácia de uma medida provisória, seu conteúdo não se restaura com a edição de outra, porque não sendo convertida em lei no prazo de trinta dias ela se exaure no mundo jurídico, com efeitos "ex tunc", como se não tivesse existido. O que a nova medida provisória provoca é uma expectativa de lei futura, a partir do seu primeiro dia de vigência, impossibilitada que está de retroagir a fatos geradores anteriormente ocorridos;

4- se a Medida Provisória nº 368/93, que pretendeu impor aos contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas nova forma de conversão da UFIR para cruzeiros reais, ficou sem ter sido convertida em lei, não pode a medida provisória subsequente, a de nº 380/93, que tratou da mesma matéria, lhe restaurar os efeitos ou a sua aplicabilidade, muito menos pretender retroagir o seu conteúdo, em razão da expressa vedação imposta pelos artigos 105 e 106 do CTN.

Em 22 de outubro de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 4.397, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 49/53, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Não cabe ao julgador administrativo se pronunciar quanto à inconstitucionalidade de lei ou medida provisória. Determinado pela Medida Provisória nº 368, de 29/10/1993, que o imposto sobre a renda de pessoa jurídica deve ser convertido pela quantidade de ufir diária na data do respectivo vencimento, este deve ser o procedimento do contribuinte, caso contrário, é cabível o lançamento da diferença não recolhida.  
Lançamento Procedente."*

Cientificada em 05 de dezembro de 2003, uma sexta-feira, AR de fls. 55-verso, e novamente irrisignada com o acórdão de primeira instância,

*OP* 3 *H*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019883/98-45  
Acórdão nº. : 108-08.110

apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 05 de janeiro de 2004, em cujo arrazoadado de fls. 57/66 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- que não pretende discutir questões de inconstitucionalidade de leis, mas apenas que o julgamento administrativo exercite sua atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, pois o artigo 62 da Constituição Federal à época dos fatos dispunha que as medidas provisórias não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, perderão eficácia desde sua edição;

2- para reforçar seu entendimento, transcreve ementas de acórdãos judicial e administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019883/98-45

Acórdão nº. : 108-08.110

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, inclusive com o depósito recursal de fls. 67, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à conversão dos montantes do IRPJ expressos em UFIR pelo seu valor na data do pagamento do tributo, conforme determinado pela Medida Provisória nº 380/93.

As alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da vigência das regras de conversão para UFIR contidas na Medida Provisória nº 380/93 não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de norma.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia à norma ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, "verbis":

*"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019883/98-45

Acórdão nº. : 108-08.110

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(omitido)*

*III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar dispositivo desta Constituição;*

*b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*

*c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

*“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.*

*(omitido)*

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019883/98-45  
Acórdão nº. : 108-08.110

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "extinctiva", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso)*

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

*"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)*

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019883/98-45  
Acórdão nº. : 108-08.110

*“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.” (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).*

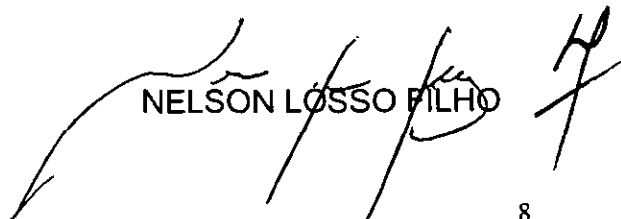
Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 380/93 é claro ao determinar que para fatos geradores acontecidos a partir de 1º de novembro de 1993 os valores do Imposto de Renda, expressos em UFIR, deveriam ser convertidos para cruzeiros reais pelo valor da UFIR no dia do pagamento do tributo. Este artigo está assim redigido:

*“Art. 3º O valor em cruzeiros reais do tributo ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de Ufir pelo valor desta na data do pagamento.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.”*

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 57/66.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2004.

  
NELSON LOSSÓ FILHO